

O Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo 10.449/2006 – TRF,

CONSIDERANDO:

a) o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido;

b) a necessidade de detalhamento do dispositivo das sentenças previdenciárias, a fim de facilitar e agilizar a implantação do benefício pelo INSS;

c) que a intimação das sentenças transitadas em julgado poderá ser feita, também, em nome da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS – APS/ADJ;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos magistrados:

a) a inclusão de parágrafo síntese do julgado nas sentenças/decisões proferidas em ações de revisão e/ou concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, que tramitem nos Juizados Especiais Federais, inclusive nas Turmas Recursais, contendo os parâmetros para implantação especificados nos itens II e III desta orientação;

b) a fixação da data do início do pagamento (DIP) no 1º dia do mês de concessão do benefício, e da data do início de benefício (DIB) do salário-maternidade coincidindo com a data de nascimento da criança;

II – Nos casos de implantação de benefício, deverão constar:

a) nome, filiação, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e local de nascimento do segurado;

b) benefício concedido;

c) número do requerimento administrativo indeferido, se houver;

d) renda mensal atual (RMA);

e) data de início do benefício (DIB);

f) renda mensal inicial (RMI), fixada pelo juiz, ou a calcular pelo INSS, conforme o caso;

g) data do início do pagamento (DIP), fixada no 1º dia do mês de concessão do benefício;

h) data do início do benefício (DIB) do salário-maternidade coincidente com a data de nascimento da criança;

III – Nas situações abaixo, acrescentar:

a) o período acolhido judicialmente, nos casos de conversão de tempo especial em comum;

b) o nome do representante autorizado a receber o benefício perante o INSS, devendo constar data de nascimento, filiação, endereço, RG, CPF e a espécie de representação (legal, judicial ou convencional), nas hipóteses de benefícios concedidos a pessoa incapaz;

c) o número do benefício anterior (NB), na existência de benefício anterior (por exemplo: revisão de benefício ou reativação de benefício suspenso);

d) o nome do falecido, para o benefício de pensão por morte;

e) outras informações julgadas úteis ou necessárias, no caso concreto.

- Orientação Normativa assinada pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Desembargador Federal Cândido Ribeiro.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 201, de 29/10/2008.